



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 442 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/08/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/103/97 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/340592

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA

CONS. RELATOR ORIGINÁRIO: ADRIANO JORGE PEQUENO VASCONCELOS

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Autuação Parcialmente Procedente, em face da redução da base de cálculo. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por voto de desempate do presidente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Após exames nos livros e demais documentos fiscais na firma acima identificada, constatamos, através do Levantamento Quantitativo de Estoque, que a mesma deixou de emitir nota fiscal por ocasião de mercadoria tributável, digo, por ocasião de saída de mercadoria tributável, no montante de R\$ 130.145,15 (cento e trinta mil, cento e

quarenta e cinco reais e quinze centavos) calculado com base nos preços praticados em dezembro de 1994.

	Em UFIR
Montante: R\$ 130.145,15	192.323,25
ICMS (17%) – R\$ 22.124,67	32.694,94
Multa (40%) – R\$ 52.058,06	76.929,30
(UFIR de Jan/95 = 0,6767).”	

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os art. 1º e 2º, XII, do Decreto nº 21.219/91; e como penalidade foi sugerida a inserta no art. 767, III, “b” do mesmo decreto.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 356.

Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação – fls. 364/633.

A nobre julgadora singular, considerando as alegações da defesa, solicitou uma perícia a fim de que se verificasse qual a tabela utilizada pelo Fisco na discriminação das mercadorias, e se esta é ou não, do conhecimento do autuado.

Pedi ainda, que fossem averiguadas as diferenças indicadas pelo contribuinte na peça defensiva; e que se elaborasse novo quadro totalizador e indicasse o valor correspondente a omissão de vendas no período fiscalizado – fls. 636.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais devolveu o processo à Célula de Julgamento de 1ª Instância, alegando a impossibilidade de realização da perícia, em razão da autuada encontrar-se baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda e não ter atendido a intimação efetivada por edital.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância solicitou novamente uma perícia, para que se verificasse as diferenças indicadas pelo contribuinte na defesa, elaborasse novo quadro totalizador incluindo as notas fiscais apresentadas pelo impugnante. Pediu também que se definisse a nova base de cálculo, caso os valores encontrados fossem divergentes do lançamento – fls. 640.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais atendeu a solicitação da Célula de Julgamento de 1ª Instância e atestou ter apurado numa omissão de saídas no montante de R\$ 64.313,35 – fls. 641/649.

Assim, a julgadora singular tomou decisão pela parcial procedência, considerando o resultado do laudo pericial.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 800/2002, que foi adotado pela douta procuradoria Geral do Estado, sugerindo a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal constante no auto de infração refere-se a omissão de saídas, no montante de R\$ 130.145,15, detectada através do Levantamento Quantitativo de Mercadorias.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado parcialmente procedente, em razão da redução da base de cálculo estabelecida na inicial.

Do exame dos autos, não vemos no que possa ser modificada a decisão singular, uma vez que foi fundamentada em laudo pericial que atestou, após elaboração de novo quadro totalizador, a existência de omissão de vendas, embora em importe inferior ao fixado no auto de infração.

Desse modo, o contribuinte agiu em desacordo com o estabelecido no art. 120, I e 126, I, ambos do Decreto nº 21.219/91, ficando sujeito a penalidade prevista pelo art. 767, III, "b", do mesmo decreto.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES VITAL LTDA.,


RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos, relator originário, Benoni Vieira da Silva, Affonso Taboza Pereira e Antonio Luiz do Nascimento Neto, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

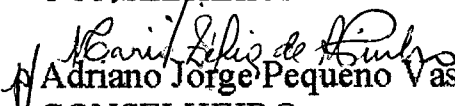
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de setembro de 2003.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR

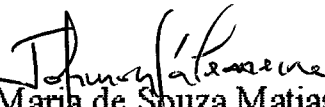

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

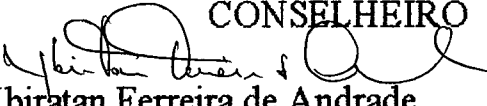

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO